

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 24

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021

Disponibilização: 03/02/2021

Publicação: 04/02/2021

Abertura de Seminário para novos gestores reúne grande número de participantes

Cerca de 250 pessoas, entre prefeitos, assessores e presidentes de Câmaras de Vereadores, acompanharam, nesta quarta-feira (03), o primeiro dia do V Seminário para os Novos Gestores Municipais, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado.

O evento, transmitido ao vivo pelo YouTube, através do canal da TV Escola TCE-PE, começou com as boas-vindas do conselheiro Valdecir Pascoal, diretor da Escola, que destacou a importância do encontro e a dedicação do presidente Dirceu Rodolfo na realização do seminário. “Sem o seu direcionamento, o evento não teria uma programação tão rica e diversa”, afirmou Pascoal.

O presidente Dirceu Rodolfo não pode participar do seminário, pois está de licença médica.

“Este encontro se tornou uma tradição. A cada início de um novo mandato, promovemos o seminário para ajudar os gestores a trilhar o caminho da legalidade, da responsabilidade e da boa gestão. Nosso trabalho é garantir a transformação social e a eficiência das políticas públicas, pois elas existem para transformar a realidade na área da saúde, da educação, da assistência social, do meio ambiente”, disse Pascoal. “As políticas públicas devem melhorar a vida do cidadão nessa realidade ainda cruel em muitos aspectos, não obstante todos os avanços já conquistados nas últimas décadas”, completou.

A abertura contou, também, com a presença do presidente da Associação Municipalista de Pernambuco, José Patriota, que enalteceu a realização do encontro. “Vemos o Tribunal de Contas, o MPCO e os demais órgãos de controle como nossos colaboradores e orientadores. Eles podem ajudar o gestor público a cometer cada vez menos erros, atendendo à legislação e aos interesses do povo com transparência e qualidade no gasto público”, afirmou Patriota.

O presidente da União dos Vereadores de Pernambuco, Josinaldo



O primeiro dia do Seminário reuniu autoridades e especialistas para debater temas sobre legalidade, responsabilidade e boa gestão

Barbosa que também parabenizou o Tribunal de Contas pela promoção e realização de cursos, oficinas e workshops para os vereadores, contribuindo para a instrução do Poder Legislativo. “Neste momento de renovação, nosso papel, além de legislar e fiscalizar, é promover a harmonia entre os poderes. o momento difícil que passamos exige união e respeito”, lembrou Barbosa em seu discurso.

O tema abordado neste quinto ano de seminário é “Gestão Pública Responsável, Eficiente e de Transformação Social”. A finalidade do encontro é orientar e fazer um apanhado geral dos pontos relevantes para uma gestão pública de qualidade, além de promover a interação entre representantes do Controle Externo e prefeitos, presidentes de câmaras municipais e assessores municipais.

PALESTRAS - O ciclo de quatro palestras do primeiro dia de seminário foi iniciado pela apresentação “Vacinas para uma Boa Gestão e Superação de Crises”, ministrada pelo conselheiro Valdecir Pascoal, que enfatizou a importância da estruturação do controle interno e do planejamento governamental, sobretudo na hora de escolher as políticas públicas prioritárias.

“Vivemos num contexto de crise sanitária e queda do Produto Interno Bruto, o que reflete na arrecadação dos municípios, gerando escassez de recursos para os gestores no dia a dia e aumentando a pobreza da população. Agora, mais do que nunca, o gestor

Em seguida, foi o conselheiro Carlos Neves que usou a palavra para falar do tema “Medidas de urgência no âmbito do Controle Externo”, abordando as formas de atuação do Tribunal de Contas a partir da lógica da concomitância. “A atuação concomitante funciona na simultaneidade, quando o ato administrativo e o exercício da despesa estão acontecendo. É diferente da análise posterior, com possível aplicação de sanção”, explicou o conselheiro. Carlos Neves lembrou que, desde 2012, o TCE já garantiu benefícios em torno de R\$ 2,5 bilhões a partir da atuação concomitante.

“Rui Barbosa, em 1890, já defendia que não basta uma função tutelar tardia do dinheiro público. As medidas de urgência, que buscam a proteção da prestação de contas evitando prejuízos à máquina pública, possuem diversos caminhos, como Auditorias Especiais, Termos de Ajustamento de Gestão, Alertas de Responsabilização e, principalmente, Medidas Cautelares. Por meio da impugnação de despesas, da redução de preços em processos licitatórios, da redução da tarifa pública, incrementa-se a economia e a eficiência”, afirmou Neves.



precisa estar sintonizado com o TCE, atento a suas orientações, precedentes, decisões e capacitações da Escola de Contas. Nós não somos donos da verdade, mas lutamos para manter um quadro capacitado e ser o mais próximo possível daquilo que é legal e eficiente”, completou o conselheiro.

FOTO: MARILIA AUTO

A terceira apresentação desta quarta-feira, “Orientações e Responsabilização dos Agentes Públicos na Qualidade de Prefeito e de Gestor Municipal”, foi conduzida pela procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano. Segundo ela, o seminário, além de ser uma ferramenta que auxilia na formação dos novos gestores municipais, reforça a importância dos órgãos de controle no Estado. “Uma das missões mais nobres e eficientes do Tribunal de Contas é a de orientar pedagogicamente, apresentar soluções, indicar caminhos possíveis, corrigir rumos e, com isso, aperfeiçoar a prestação de serviços públicos, colocando o Controle como protagonista da melhoria da gestão pública”, afirmou.

Para encerrar o primeiro dia, o procurador-jurídico do TCE, Aquiles Viana, fez uma palestra sobre “A importância das Procuradorias Jurídicas para gestão dos Municípios e a racionalização da recuperação dos créditos públicos”. “A nova legislação sobre licitações e contratos, que está para ser sancionada, amplia a importância das procuradorias jurídicas e traz para dentro da norma algumas consequências para o gestor que não cumpriu as orientações”, disse. No decorrer da palestra, o procurador-chefe fez uma breve apresentação destas novas normas para os gestores e tirou dúvidas sobre a racionalização dos créditos públicos. **SEGUNDO DIA** – O evento segue nesta quinta-feira (4), com palestras sobre “Políticas Públicas: TCE e gestores construindo pontes para o fortalecimento da cidadania”, “Alfabetização e Educação Infantil no Estado de Pernambuco”, “Programa Nacional de Imunizações: desafios para uma gestão eficiente”, “Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos (ITMpe)” e “Resíduos Sólidos Urbanos em Pernambuco”. A conselheira Teresa Duere fará a mediação. Para acompanhar os debates, clique aqui e faça a inscrição.

Portaria

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 03 de fevereiro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 033/2021 – aposentar CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, símbolo ACE-10, matrícula 0283, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 2586/2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 1º de fevereiro de 2021.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente em exercício

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 3194 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo. Recife, 03 de fevereiro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 2871 - Fernando Aparecido A. dos Reis, autorizo; Petce 2752 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo; Petce 3143 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 2885 - Rudolf Nebl Jardim (replicado por haver saído com incorreção), autorizo; Petce 2717 - Diógenes Gonçalves Júnior (replicado por haver saído com incorreção), autorizo; Petce 3131 - Lucas Dias Veloso, autorizo; Petce 3125 - Leonardo Pinheiro Mozdzenski, autorizo; Petce 2991 - Sebastião Porto Filho, autorizo; Petce 3135 - Ana Goretti Targino Glasner Bizarro, autorizo; Petce 3171 - Ricardo Turíbio Mota Albêlo, autorizo; Petce 3107 - Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 3167 - Moisés Zarzar Correia de Melo, autorizo; Petce 3166 - Luiz Carlos de Oliveira, autorizo; Petce 3076 - Gustavo da Fonte Carneiro Campelo, autorizo; Petce 3228 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo; Petce 3277 - Ana Cristina da Mota Baltar, autorizo; Petce 3335 - Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 3348 - Matheus Willyans F. Barbosa, autorizo; Petce 3245 - Luciane Rocha Macêdo, autorizo; Petce 3349 - Raul Bezerra de Aguiar Neto, autorizo; Petce 3373 - Andréa de Souza Ferreira, autorizo. Recife, 03 de fevereiro de 2021.

Errata

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:
Errata nº 2/2021 - na Portaria nº 030/2021, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 27 de janeiro de 2021, **onde se lê:** “a partir de 1º de fevereiro de 2021” **leia-se:** “a partir de 28 de janeiro de 2021”.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100215-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Marcio Douglas Cavalcanti Duarte(**.317.524**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Fevereiro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO
TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 002/2021. Processo administrativo (PETCE) nº 2462/2021. Objeto: Possibilitar ao TCE-PE acesso às carteiras de cobrança bancária com registro e ou caucionada com registro. Contratada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor: R\$17.000,00. Vigência: de 03/02/2021 a 03/02/2022.

Recife-PE, 03/02/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 2/2021. Processo licitatório nº 38/2020 - Pregão Eletrônico nº 20/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de água mineral. Licitante: **REAL MIX COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP** - CNPJ nº 00.446.627/0001-70. Valor: R\$46.800,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 01/02/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100778-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:
AUGE TECNOLOGIA & SISTEMAS
MARGARETH COSTA ZAPONI
Miguel de Souza Leao Coelho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 70 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.
1. A inexistência da fumaça do bom direito, ou do perigo da demora, implica a denegação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100778-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma, e DETERMINAR, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que cópias deste último sejam encaminhadas aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100849-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana
INTERESSADOS:
Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti
Paulo Barbosa da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 71 / 2021

TRANSIÇÃO DE MANDATO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSE DO NOVO GESTOR.
1. A sonegação de informações pela gestão municipal ao prefeito eleito afronta princípios constitucionais e contraria os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014;
2. A posse no cargo de Prefeito esvazia a medida cautelar que determina ao antigo gestor a imediata apresentação dos documentos necessários à transição da gestão por descaracterizar o periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100849-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da representação; CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura de Macaparana por meio do Ofício de Transição nº 10/2020 não se afiguram suficientes a responder as solicitações de informações promovidas pela equipe de transição do requerente; CONSIDERANDO, todavia, que o requerente tomou posse como Prefeito do Município de Macaparana em 01/01/2021 e, por conseguinte, passou a ter acesso às informações daquela municipalidade, as quais constituíram o objeto dos requerimentos enviados ao antigo gestor, por ocasião do período de transição; CONSIDERANDO que tal circunstância esvazia o pedido de medida cautelar, descaracterizando, notadamente, o *periculum in mora*, necessário à concessão das medidas cautelares *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu o pedido de medida cautelar, determinando o seu arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100833-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
INTERESSADOS:
PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Jose Aglailson Queralvares Junior
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 72 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE REFERENDO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE FATO QUE SUSTENTARAM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO DO BOJO DO PROCESSO ORDINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1. Inexiste interesse processual (necessidade e utilidade) na homologação (referendo) de decisão interlocutória que decretou medida cautelar fundada na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já se encerrou. Encerrado o mandato do titular do Poder ou órgão, deve ser determinado às competentes equipes de auditoria que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos proibidos pela decisão interlocutória no período de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100833-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a insubsistência do elemento de fato que arrimou a decretação da medida cautelar, qual seja, o fato de a gestão da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão se encontrar no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito, Sr. José Aglailson Querálvares Júnior; **CONSIDERANDO** que a medida cautelar se fundou na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já se encerrou;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto. E pela determinação às competentes equipes de auditoria no sentido de que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, referente ao exercício de 2020, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos legalmente proibidos, no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, Sr. José Aglailson Querálvares Júnior, ocorrido em 31 de Dezembro de 2020, ao arrepio do dever de abstenção imputado pela decisão interlocutória.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100883-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipojuca
INTERESSADOS:
Albérico de Souza Lopes
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 73 / 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATOS FIRMADOS NO PERÍODO DO ESTADO DE CALAMIDADE REFERENTE À COVID-19. LIMITES

FIXADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. A Medida Provisória nº 961/2020 alcança os atos firmados no período em que durar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de serem vinculados ao enfrentamento da pandemia.

2. Dispensa de licitação ocorrida neste período, cujo valor esteja compreendido no limite fixado no art.1º, I, b da MP nº 961/2020, é por ela regida.

3. Sem a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora o pedido de medida cautela não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100883-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Câmara de Ipojuca; CONSIDERANDO que a dispensa de licitação, objeto da representação, está amparada pela Medida Provisória nº 961/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.065/2020; CONSIDERANDO a ausência de indícios de dano ao erário; CONSIDERANDO que o contrato foi executado e pago; CONSIDERANDO, portanto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100780-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:
MARGARETH COSTA ZAPONI
MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTACOES E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Miguel de Souza Leao Coelho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 74 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A inexistência da fumaça do bom direito, ou do perigo da demora, implica a denegação da medida cautelar

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100780-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma e DETERMINAR, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que cópias deste último sejam encaminhadas aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 21100011-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Urbanização do Recife
INTERESSADOS:
Joao Alberto Costa Faria
PRISCILA KRAUSE BRANCO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 75 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. É possível o indeferimento de pedido de medida cautelar quando não caracterizados os seus pressupostos: fumus boni iuris e o perilucum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100011-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Representação Externa da Deputada Estadual Priscila Krause Branco e o Despacho da Área Técnica; **CONSIDERANDO** que o objeto da Representação já havia sido objeto de auditoria por parte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que a análise técnica deste Tribunal de Contas não detectou aspectos técnicos de engenharia para fundamentar a expedição de medida cautelar; **CONSIDERANDO** que Área Técnica deste Tribunal de Contas também não apontou afronta do Edital ora analisado e seus anexos ao que foi determinado por esta Corte de Contas através do Acórdão TC nº 1449/18; **CONSIDERANDO** estarem ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido; **CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar postulado pela deputada estadual Priscila Krause Branco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 2051566-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL B. P. MEIRA – OAB/PE Nº 50.274
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 76 /2021

DA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NOS JULGADOS.
É dever do embargante demonstrar pelo menos um dos vícios capazes de macularem a decisão recorrida, sob pena de não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051566-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 082/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão ou outro vício capaz de provocar alteração na decisão recorrida, Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 082/2020.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100898-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros
INTERESSADOS:
Bruno Japhet da Matta Albuquerque
FACULDADE DE CIENCIAS DE TIMBAUBA - FACET
Jose Roberto de Oliveira
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 77 / 2021

CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. MEDIDA CAUTELAR.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. O cancelamento do concurso público questionado impõe a não homologação do processo de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100898-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Representação e a Defesa;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ferreiros revogou o concurso e a Dispensa de Licitação nº 024/2020;
CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, determinando à CCE a abertura de Auditoria Especial para analisar a Dispensa de Licitação nº 024/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 432/2021
PROCESSO TC Nº 2056461-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): ADRIELE AGUIAR DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2144/2020- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 433/2021
PROCESSO TC Nº 2057077-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARIENE CAMPOS FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2020 - Instituto de Previdência do Município de Moreno - MORENOPREV, com vigência a partir de 09/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 434/2021
PROCESSO TC Nº 2057286-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TERESINHA ALVES FEITOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 59/2020- Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 01/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Janeiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 435/2021
PROCESSO TC Nº 2057424-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2021- Instituto de Previdência Social de Santa Terezinha - IPSS, com vigência a partir de 10/02/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Fevereiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 436/2021
PROCESSO TC Nº 2057585-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILBERTO ANDRÉ LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 078/2021- Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 19/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 437/2021
PROCESSO TC Nº 2057608-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVANIZE ALVES DE MELO QUINTINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0041/2019- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lagoa do Ouro - IPSELO, com vigência a partir de 01/08/2019.

CONSIDERANDO assentamento incompleto no ato aposentatório quanto à nomenclatura do cargo em que se deu a inativação da interessada;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo concedido para resposta, em diligência efetuada com objetivo de regularização da pendência, sem manifestação do órgão previdenciário demandado, JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Fevereiro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/02/2021			
HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		1920164-3 Prefeitura Municipal de Sanharó José Nelbson de Brito Bezerra (Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	
1928012-9 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Esiel Santos Brasileiro Esiel Santos Brasileiro - Me	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2014	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100563-3 Prefeitura Municipal De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos Clara Gizelle Feitoza Édson Cordeiro Matos (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2017	1822620-6 Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Erivaldo José Coutinho dos Santos Francisco Antônio Souza Papaléo Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes Ruy do Rêgo Barros Rocha	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018
21100025-5 Procuradoria Geral Do Estado De Pernambuco Adila Maria Vicente Dos Santos Emani Varjal Medicis Pinto Melanny Stephanny Maia Berenguer De Vasconcelos Unika Serviços Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2020	1951805-5 Prefeitura Municipal de Igarassu Mário Ricardo Santos de Lima (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE) (Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Provento Derivado 2015
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100094-5 Câmara Municipal Do Recife Eduardo Amorim Marques Da Cunha Emanuel Ismael De Louvor Pereira Luciano Henrique Dos Santos Ana Cláudia Dias Da Silva Mendes Marcello Falcão Novo Marco Aurelio De Medeiros Lima (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017	2057370-4 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Edson de Souza Vieira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018
20100848-8 Prefeitura Municipal De Serrita Erivaldo De Oliveira Santos Sebastiao Benedito Dos Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. William Fontes Mendes - OAB: 47402PE) (Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)		2057372-8 Prefeitura Municipal de Trindade Antônio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	19100371-2 Prefeitura Municipal De Limoeiro José Cristóvam Da Silva Filho João Luís Ferreira Filho Luiz Carlos Barros Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
1750829-0 Prefeitura Municipal de Ipojuca Juliana Carla Serafim da Silva Raul Bradley da Cunha Waldemir Simões Borba Júnior (Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE) (Adv. Marco Antnio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2012	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
1859736-1 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Alberto Luiz Alves de Lima Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim Maria Betânia dos Santos (Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		18100611-0ED001 Prefeitura Municipal De Paranatama José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
		18100035-0ED001 Prefeitura Municipal De Paranatama José De Oliveira Teixeira José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
		Recife, 3 de fevereiro de 2021. DIRETORIA DE PLENÁRIO	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara